Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 752/93 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1993

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho, relativo à exportação de bens culturais

(JO L 77 de 31.3.1993, p. 24)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) nº 1526/98 da Comissão de 16 de Julho de 1998	L 201	47	17.7.1998

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 752/93 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1993

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho, relativo à exportação de bens culturais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais [1], e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Após consulta do Comité consultivo dos bens culturais,

Considerando que importa adoptar as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3911/92, que prevê, nomeadamente, a criação de um sistema de autorização de exportação aplicável a determinadas categorias de bens culturais definidas no anexo ao citado regulamento;

Considerando que, a fim de assegurar que o formulário em que é emitida a autorização de exportação prevista no citado regulamento seja uniforme, é necessário determinar as condições de estabelecimento, de emissão e de utilização que aquele deve satisfazer; que é conveniente, para este efeito, estabelecer o modelo a que deve corresponder a referida autorização;

Considerando que a autorização de exportação deve ser emitida numa das línguas oficiais da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO I

Formulário

▼M1

Artigo 1º

1. A exportação de bens culturais está sujeita a três tipos de autorizações de exportação que serão emitidas e utilizadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho, a seguir designado «regulamento de base», e com o seu regulamento de aplicação:

— a autorização normal,

— a autorização aberta específica,

— a autorização aberta geral.

2. A utilização destas autorizações de exportação em nada prejudicará as obrigações relativas às formalidades de exportação, nem as que dizem respeito aos documentos a estas relativos..

3. O formulário de autorização de exportação será fornecido, mediante pedido, pela(s) autoridade(s) competente(s) referida(s) no nº 2 do artigo 2º do regulamento de base.

Artigo 2º

1. Será utilizada, regulamente, uma autorização normal para cada exportação objecto do regulamento de base. Todavia, cada Estado-membro em causa pode decidir se deseja ou não emitir autorizações abertas específicas ou gerais que podem ser utilizadas em sua substituição se as condições específicas que lhes dizem respeito estiverem preenchidas, tal como previsto nos artigos 10º e 13º

[1] JO nº L 395 de 31. 12. 1992, p. 1.

▼M1

2. A autorização aberta específica cobre a exportação temporária repetida de um bem cultural específico por uma determinada pessoa ou por um determinado organismo, em conformidade com o artigo 10º

3. A autorização aberta geral cobre qualquer exportação temporária de qualquer bem cultural que faça parte de uma colecção permanente de um museu ou de uma instituição, em conformidade com o artigo 13º

4. Os Estados-membros podem revogar em qualquer altura uma autorização aberta específica ou geral, quando as condições nos termos das quais foram emitidas deixarem de estar preenchidas. Os Estados-membros informarão de imediato a Comissão, se a autorização emitida não tiver sido recuperada e puder ser utilizada indevidamente. A Comissão informará do facto imediatamente os outros Estados-membros.

5. Os Estados-membros podem introduzir quaisquer medidas razoáveis que considerem necessárias para controlar, no respectivo território, a utilização das autorizações abertas que emitirem.

SECÇÃO II

Autorização normal

Artigo 3º

1. ►M1 As autorizações normais são emitidas no formulário cujo modelo consta do anexo I. ◄
O papel a utilizar para o formulário é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, pelo menos, 55 gramas por metro quadrado.

2. O formato do formulário é de 210 por 297 milímetros.

3. Os formulários serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade, designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de emissão. As autoridades competentes do Estado-membro. Neste caso, as eventuais despesas de tradução são suportadas pelo titular da autorização.

4. Cabe aos Estados-membros:

— proceder, ou mandar proceder, à impressão do formulário, que deve conter uma menção indicando o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita identificá-la,

— tomar todas as medidas necessárias para evitar as falsificações do formulário. Os meios de identificação utilizados pelos Estados-membros para este fim são comunicados aos serviços da Comissão com vista à sua transmissão às autoridades competentes dos outros Estados-membros.

5. O formulário deve ser preenchido, de preferência, por um processo mecânico ou electrónico, mas pode ser preenchido à mão, de forma legível; neste último caso, deve ser preenchido a tinta e em letra de imprensa. Independentemente do processo utilizado, o formulário não deve conter rasuras, emendas nem outras alterações.

▼B

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do nº 3, será emitida uma autorização de exportação distinta para cada remessa de bens culturais.

2. Na acepção do disposto no nº 1, uma «remessa» pode referir-se quer a um bem cultural isolado quer a vários bens culturais.

3. Quando uma remessa é composta de vários bens culturais, compete às autoridades competentes determinar se é conveniente emitir uma ou várias autorizações de exportação para essa remessa.

Artigo 5º

O formulário é composto por três exemplares:

— um exemplar que constitui o pedido, numerado com o algarismo 1,

— um exemplar destinado ao titular, numerado com o algarismo 2,

▼B

— um exemplar destinado a ser devolvido à autoridade emissora, numerado com o algarismo 3.

Artigo 6º

1. O requerente preencherá as casas 1, 3 a 19A, 21 e, se for caso disso, 23 de pedido e de todos os exemplares. Todavia, os Estados-membros podem determinar que apenas o pedido seja preenchido.

2. Ao pedido deve ser junto:

— uma documentação de que constem todas as informações úteis sobre o(s) bem(bens) cultural(culturais) e a situação jurídica do(s) mesmo(s), através de documentos comprovativos (facturas, peritagens, etc.),

— uma fotografia ou, consoante o caso e a contento das autoridades competentes, várias fotografias, devidamente autenticadas, a preto e branco ou a cores, do(s) bem(bens) cultural(culturais) em causa (formato mínimo 8 cm × 12 cm).
Este requisito pode ser substituído, consoante o caso e a contento das autoridades competentes, por uma lista pormenorizada dos bens culturais.

3. As autoridades competentes podem, para a concessão da autorização, exigir a apresentação física do(s) bem(-bens) cultural(culturais) a exportar.

4. As despesas decorrentes da aplicação dos nºs 2 e 3 serão suportadas pelo requerente da autorização de exportação.

5. O formulário devidamente preenchido será apresentado, para concessão da autorização de exportação, às autoridades competentes designadas pelos Estados-membros nos termos do nº 2 do artigo 2º do regulamento de base. Quando estas autoridades concederem a autorização conservarão o exemplar nº 1 e entregarão os outros exemplares ao requerente, que passa a titular da autorização, ou ao seu representante habilitado.

Artigo 7º

Os exemplares da autorização de exportação apresentados em apoio da declaração de exportação são:

— o exemplar destinado ao titular,

— o exemplar a devolver à autoridade emissora.

Artigo 8º

1. A estância aduaneira competente para a admissão da declaração de exportação verificará que os elementos constantes da declaração de exportação correspondem aos que constam da autorização de exportação e que uma referência a esta última é feita na casa 44 da declaração de exportação.

Tomará as medidas de identificação apropriadas.

Estas podem consistir numa aposição de selos ou de um carimbo da estância aduaneira. O exemplar da autorização de exportação a enviar à autoridade emissora é junto ao exemplar nº 3 do documento administrativo único.

2. Após ter preenchido a casa 19B, a estância aduaneira competente para a admissão da declaração de exportação devolverá ao declarante, ou ao seu representante habilitado, o exemplar destinado ao titular.

3. O exemplar da autorização a enviar à autoridade emissora deve acompanhar a remessa até à estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade. A estância completará, se for caso disso, a casa 5 deste exemplar, aporá o seu carimbo na casa 22 e entregá-lo-á, com vista ao seu envio à autoridade emissora, ao exportador ou ao seu representante habilitado.

Artigo 9º

1. O prazo de eficácia de uma autorização de exportação não pode ser superior a doze meses, a contar da data da sua emissão.

2. No caso de um pedido de exportação temporária, as autoridades competentes podem fixar o prazo no qual o(s) bem(bens) cultural(culturais) deve(m) ser reimportado(s) no Estado-membro de emissão.

▼B

3. Quando uma autorização de exportação tenha caducado ou não tenha sido utilizada, os exemplares em posse do titular serão por este devolvidos de imediato à autoridade emissora.

▼M1

SECÇÃO III

Autorizações abertas

CAPÍTULO 1

Autorizações abertas específicas

Artigo 10º

1. As autorizações abertas específicas podem ser emitidas para bens culturais específicos que possam ser exportados temporariamente da Comunidade numa base regular para serem utilizados e/ou exibidos num país terceiro. O bem cultural deve ser propriedade ou estar na posse legítima de um particular ou de um organismo que utilize ou exiba esse bem.

2. A autorização só pode ser emitida se as autoridades competentes tiverem a certeza de que o particular ou o organismo em causa oferecem todas as garantias consideradas necessárias para assegurar que o bem seja reimportado para a Comunidade em boas condições, e possa ser descrito ou marcado de forma a que, quando da exportação temporária, não hajam dúvidas de que o bem a exportar é o bem descrito na autorização aberta específica.

3. O prazo de validade da autorização não pode exceder cinco anos.

Artigo 11º

A autorização será apresentada em apoio de uma declaração de exportação escrita ou estará disponível, nos outros casos, para ser apresentada conjuntamente com os bens culturais para exame mediante pedido.

As autoridades competentes do Estado-membro em que a autorização é apresentada podem exigir a sua tradução na ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro. Nesse caso, as despesas de tradução serão suportadas pelo titular da autorização.

Artigo 12º

1. A estância aduaneira habilitada para aceitar a declaração de exportação assegurar-se-á de que as mercadorias apresentadas são as descritas na autorização de exportação e que é feita referência a essa autorização na casa nº 44 da declaração de exportação, quando for exigida uma declaração escrita.

2. Quando for exigida uma declaração escrita, a autorização deve ser apensa ao exemplar nº 3 do documento administrativo único e acompanhar o bem até à estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade. Quando o exemplar nº 3 do documento administrativo único for colocado à disposição do exportador ou do seu representante, a autorização deve igualmente ser colocada à disposição destes últimos para poder ser posteriormente utilizada.

CAPÍTULO 2

Autorizações abertas gerais

Artigo 13º

1. Podem ser emitidas a museus ou a outras instituições autorizações abertas gerais para cobrir a exportação temporária de qualquer bem da pertença das suas colecções permanentes que possa ser exportado temporariamente da Comunidade numa base regular para exibição num país terceiro.

▼M1

2. A autorização só pode ser emitida se as autoridades competentes tiverem a certeza de que a instituição oferece todas as garantias consideradas necessárias para assegurar que o bem seja reimportado para a Comunidade em boas condições. A autorização pode ser utilizada para cobrir qualquer combinação de bens de uma colecção permanente em qualquer operação de exportação temporária. Pode ser utilizada para abranger uma série de combinações diferentes de bens, quer consecutiva quer simultaneamente.

3. O prazo de validade da autorização não pode exceder cinco anos.

Artigo 14º

A autorização é apresentada em apoio da declaração de exportação.

As autoridades competentes do Estado-membro em que a autorização é apresentada podem exigir a sua tradução na ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro. Nesse caso, as despesas de tradução serão suportadas pelo titular da autorização.

Artigo 15º

1. A estância aduaneira habilitada para aceitar a declaração de exportação assegurar-se-á de que a autorização é apresentada conjuntamente com uma lista dos bens a exportar que se encontram igualmente descritos na declaração de exportação. A lista será elaborada em papel timbrado da instituição, devendo cada página ser assinada por uma pessoa vinculada à instituição e cujo nome figura na autorização. Cada página será igualmente revestida do cunho do carimbo da instituição que figura na autorização. Deve ser feita uma referência à autorização na casa nº 44 da declaração de exportação.

2. A autorização deve ser apensa ao exemplar nº 3 do documento administrativo único e acompanhar a remessa até à estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade. Quando o exemplar nº 3 do documento administrativo único for colocado à disposição do exportador ou do seu representante, a autorização deve igualmente ser colocada à disposição destes últimos para poder ser posteriormente utilizada.

CAPÍTULO 3

Formulários de autorização

Artigo 16º

1. As autorizações abertas específicas serão emitidas no formulário cujo modelo figura no anexo II.

2. As autorizações abertas gerais serão emitidas no formulário cujo modelo figura no anexo III.

3. O formulário de autorização será impresso numa ou em mais línguas oficiais da Comunidade.

4. O formato do formulário de autorização é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 55 g/m^2. O papel é revestido de uma impressão de fundo guilhochado de cor azul clara que torna visível qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

5. A segundo folha da autorização, desprovida de uma impressão de fundo guilhochado, está exclusivamente reservada ao uso ou às escritas do exportador.

O formulário de pedido a utilizar deve ser prescrito pelo Estado-membro em causa.

6. Os Estados-membros podem reservar-se o direito de imprimir os formulários de autorização ou de os mandar imprimir por tipografias por si autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve conter uma referência a essa autorização. Os formulários devem conter o nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Devem igualmente conter um número de ordem, impresso ou aposto por meio de um carimbo, destinado a identificá-los.

▼M1

7. Compete aos Estados-membros adoptarem as medidas necessárias, a fim de acautelar a falsificação de autorizações. Os meios de identificação adoptados para esse efeito pelos Estados-membros serão notificados à Comissão com vista à sua transmissão às autoridades competentes dos outros Estados-membros.

8. As autorizações são preenchidas por meios mecânicos ou electrónicos. Em circunstâncias excepcionais, podem ser preenchidas à mão, em letra de imprensa e em maiúsculas, utilizando uma esferográfica de cor negra. Não devem conter rasuras, emendas nem outras alterações.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

▼B

Artigo ►M1 *17º* ◄

O prsente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO ▶M1 *I* ◀

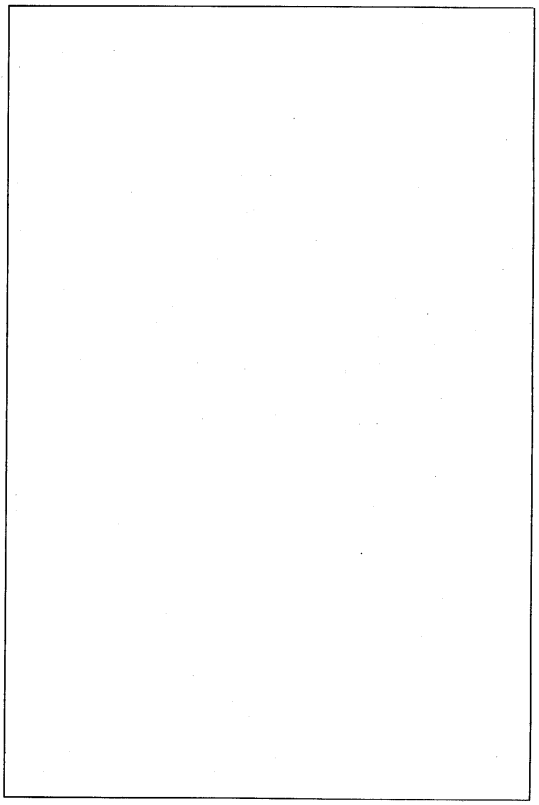
COMUNIDADES EUROPEIAS — BENS CULTURAIS

1	1. REQUERENTE (nome e endereço)	2. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO Nº Válida até \| \| \| Definitiva ☐ Temporária ☐ Data limite de reimportação \| \|
PEDIDO	3. REPRESENTANTE DO REQUERENTE (nome e endereço)	4. ORGANISMO EMISSOR (nome e endereço)
	5.A. PAÍS DE DESTINO OU DE ESTADIA	6. ESTADO-MEMBRO DE PROVENIÊNCIA
	5.B. DESTINATÁRIO	
1	7. DESIGNAÇÃO DE ACORDO COM O ANEXO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3911/92 CATEGORIA DO(S) BEM(BENS) CULTURAL(CULTURAIS)	
	8. DESIGNAÇÃO DO(S) BEM(BENS) CULTURAL(CULTURAIS)	9. CÓDIGO DAS MERCADORIAS 10. MASSA
	Se esta casa não for suficiente, devem ser preenchidos um ou vários formulários suplementares, em três exemplares, contendo, se for caso disso, os dados das casas 8 a 18. Ver nota da casa 23.	11. VALOR ESTIMATIVO
	Critérios de identificação a considerar	
	12. DIMENSÃO	13. TÍTULO OU TEMA / 14. DATADO DE: / 15. OUTRAS CARACTERÍSTICAS
	16. AUTOR, ÉPOCA OU ATELIER	17. MATERIAL OU PROCESSO
	18. DOCUMENTOS APENSOS / REFERÊNCIAS ESPECIAIS DE IDENTIFICAÇÃO Fotografia ☐ Lista ☐ Selos ☐ Bibliografia ☐ Catálogo ☐	
	19. A. PEDIDO O abaixo-assinado vem pela presente solicitar uma autorização de exportação para o bem cultural acima descrito, garantindo de boa fé a exactidão das informações prestadas no presente pedido e em todos os documentos justificativos Local e data: Assinatura:	20. Assinatura e carimbo do organismo emissor Local e data:

▼B

21. FOTOGRAFIA DO BEM CULTURAL

8 cm x 12 cm no mínimo



22. ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA:

Carimbo:

23. Este formulário é acompanhado por ... formulários suplementares

Nota

Quando da emissão da casa 8 e dos eventuais exemplares suplementares correspondentes, as autoridades competentes devem barrar, em conformidade, os espaços não utilizados.

▼B

2

EXEMPLAR PARA O TITULAR

1. TITULAR (nome e endereço)

2. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO
Nº Válida até | | |
Definitiva ☐ Temporária ☐
Data limite de reimportação | |

3. REPRESENTANTE DO TITULAR (nome e endereço)

4. ORGANISMO EMISSOR (nome e endereço)

5.A. PAÍS DE DESTINO OU DE ESTADIA

6. ESTADO-MEMBRO DE PROVENIÊNCIA

5.B. DESTINATÁRIO

2

7. DESIGNAÇÃO DE ACORDO COM O ANEXO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3911/92
CATEGORIA DO(S) BEM(BENS) CULTURAL(CULTURAIS)

8. DESIGNAÇÃO DO(S) BEM(BENS) CULTURAL(CULTURAIS)

9. CÓDIGO DAS MERCADORIAS

10. MASSA

Se esta casa não for suficiente, devem ser preenchidos um ou vários formulários suplementares, em três exemplares, contendo, se for caso disso, os dados das casas 8 a 18. Ver nota da casa 23.

11. VALOR ESTIMATIVO

Critérios de identificação a considerar

12. DIMENSÃO

13. TÍTULO OU TEMA

14. DATADO DE:

15. OUTRAS CARACTERÍSTICAS

16. AUTOR, ÉPOCA OU ATELIER

17. MATERIAL OU PROCESSO

18. DOCUMENTOS APENSOS / REFERÊNCIAS ESPECIAIS DE IDENTIFICAÇÃO

Fotografia ☐ Lista ☐ Selos ☐ Bibliografia ☐ Catálogo ☐

19. B. VISTA DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO
Estância aduaneira: DAU nº:
Estado-membro:
Assinatura e carimbo: de:

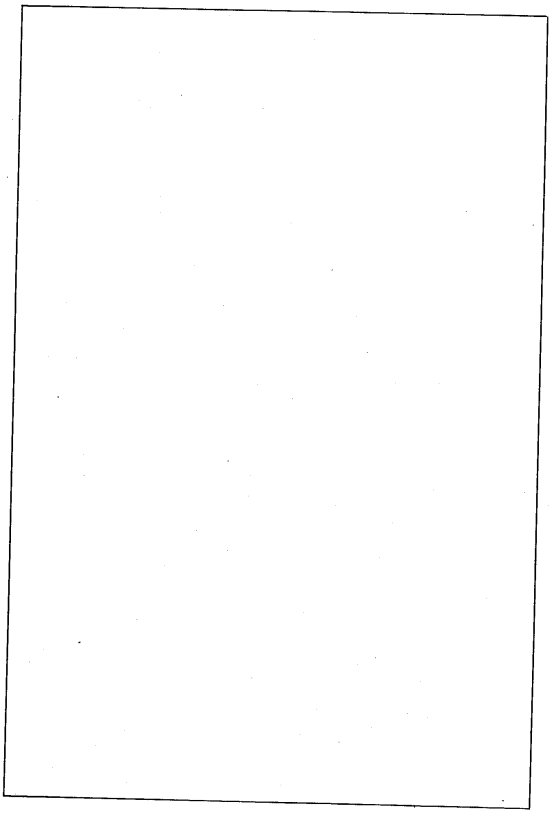
20. Assinatura e carimbo do organismo emissor:

Local e data:

▼B

21. FOTOGRAFIA DO BEM CULTURAL

8 cm × 12 cm no mínimo



22. ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA:

Carimbo:

23. Este formulário é acompanhado por ... formulários suplementares

Nota

Quando da emissão da casa 8 e dos eventuais exemplares suplementares correspondentes, as autoridades competentes devem barrar, em conformidade, os espaços não utilizados.

▼B

3

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA DE DESALFANDEGAMENTO

1. TITULAR (Nome e endereço)	2. AUTORIZAÇÃO DE TITULAR Nº Válida até \| \| \| Definitiva ☐ Temporária ☐ Data limite de reimportação \| \|
3. REPRESENTANTE DO TITULAR (nome e endereço)	4. ORGANISMO EMISSOR (nome e endereço)
5.A. PAÍS DE DESTINO OU DE ESTADIA	6. ESTADO-MEMBRO DE PROVENIÊNCIA
5.B. DESTINATÁRIO	

3

7. DESIGNAÇÃO DE ACORDO COM O ANEXO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3911/92
CATEGORIA DO(S) BEM(BENS) CULTURAL(CULTURAIS)

8. DESIGNAÇÃO DO(S) BEM(BENS) CULTURAL(CULTURAIS)	9. CÓDIGO DAS MERCADORIAS	
	10. MASSA	
Se esta casa não for suficiente, devem ser preenchidos um ou vários formulários suplementares, em três exemplares, contendo, se for caso disso, os dados das casas 8 a 18. Ver nota da casa 23.	11. VALOR ESTIMATIVO	
Critérios de identificação a considerar		
12. DIMENSÃO	13. TÍTULO OU TEMA	14. DATADO DE: 15. OUTRAS CARACTERÍSTICAS
16. AUTOR, ÉPOCA OU ATELIER	17. MATERIAL OU PROCESSO	

18. DOCUMENTOS APENSOS / REFERÊNCIAS ESPECIAIS DE IDENTIFICAÇÃO

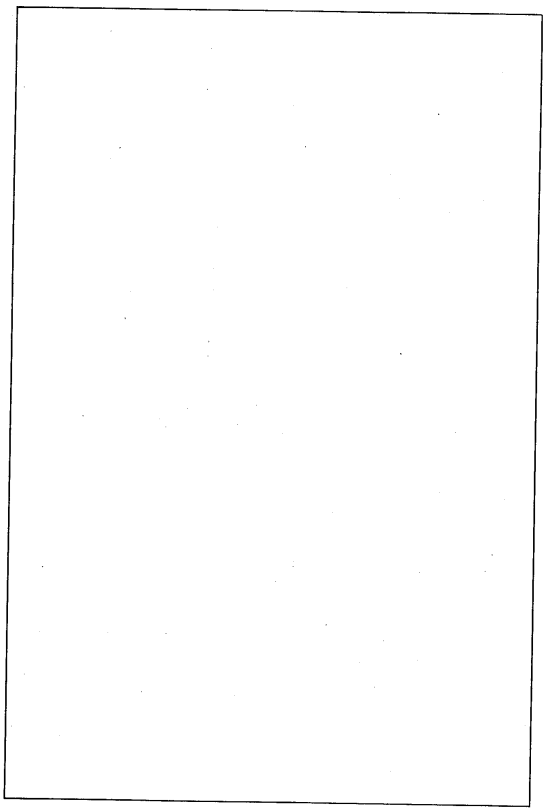
Fotografia ☐ Lista ☐ Selos ☐ Bibliografia ☐ Catálogo ☐

19. B. VISTA DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO Estância aduaneira: DAU nº: Estado-membro: Assinatura e carimbo: de:	20. Assinatura e carimbo do organismo emissor: Local e data:

▼B

21. FOTOGRAFIA DO BEM CULTURAL

8 cm x 12 cm no mínimo



22. ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA:

Carimbo:

23. Este formulário é acompanhado por ... formulários suplementares

Nota

Quando da emissão da casa 8 e dos eventuais exemplares suplementares correspondentes, as autoridades competentes devem barrar, em conformidade, os espaços não utilizados.

▼M1

ANEXO II

Modelo de formulário de autorização aberta específica e respectivos exemplares

COMUNIDADE EUROPEIA **EXPORTAÇÃO DE BENS CULTURAIS [Regulamento (CEE) nº 3911/92]**

1	1. Exportador	*A. Número de identificação*	*B. Data de termo de validade*
AUTORIZAÇÃO ABERTA ESPECÍFICA		**Espaço reservado à pré-impressão do nome e endereço da autoridade emissora. Pode igualmente servir para a aposição de um símbolo ou logotipo nacional**	
1			
	2. Designação das mercadorias	3. Código das mercadorias	
		4. Fotografia do bem cultural (de, no máximo, 8 cm × 12 cm)	
	Espaço reservado à pré-impressão de informações ao critério dos Estados-membros, incluindo eventuais condições	*C. A completar pela autoridade emissora* *Assinatura:* *Carimbo* *Função:* *Local:* *Data:*	

▼M1

COMUNIDADE EUROPEIA **EXPORTAÇÃO DE BENS CULTURAIS [Regulamento (CEE) nº 3911/92]**

2

CÓPIA DO EXPORTADOR

2

1. Exportador

A. Número de identificação

B. Data de termo de validade

Espaço reservado à pré-impressão do nome e endereço da autoridade emissora. Pode igualmente servir para a aposição de um símbolo ou logotipo nacional

2. Designação das mercadorias

3. Código das mercadorias

4. Fotografia do bem cultural (de, no máximo, 8 cm × 12 cm)

Espaço reservado à pré-impressão de informações ao critério dos Estados-membros, incluindo eventuais condições

C. A completar pela autoridade emissora

Assinatura: *Carimbo»*

Função:

Local:

Data:

▼M1

ANEXO III

Modelo de formulário de autorização aberta geral e respectivos exemplares

COMUNIDADE EUROPEIA **EXPORTAÇÃO DE BENS CULTURAIS (Regulamento (CEE) nº 3911/92)**

AUTORIZAÇÃO ABERTA GERAL

1

1. Exportador

A. Número de identificação

B. Data de termo de validade

Espaço reservado à pré-impressão do nome e endereço da autoridade emissora. Pode igualmente servir para a aposição de um símbolo ou logotipo nacional

1

O presente documento é uma licença aberta geral que autoriza a exportação temporária de bens culturais que façam parte de uma colecção permanente de

.....

Pode abranger diferentes remessas para exportação para diferentes destinos durante o período

de a

A presente licença só é válida se for apresentada conjuntamente com uma lista dos bens culturais objecto de exportação temporária através de uma expedição específica, elaborada em papel timbrado do titular e revestida do seguinte carimbo:

e assinada por uma das seguintes pessoas:

Nome **Assinatura**

Espaço reservado à pré-impressão de informações ao critério dos Estados-membros, incluindo eventuais condições

C. A completar pela autoridade emissora

Assinatura: *Carimbo*

Função:

Local:

Data:

▼M1

COMUNIDADE EUROPEIA **EXPORTAÇÃO DE BENS CULTURAIS [Regulamento (CEE) nº 3911/92]**

CÓPIA DO EXPORTADOR

2	1. Exportador	*A. Número de identificação*	*B. Data de termo de validade*

Espaço reservado à pré-impressão do nome e endereço da autoridade emissora. Pode igualmente servir para a aposição de um símbolo ou logotipo nacional

2

O presente documento é uma licença aberta geral que autoriza a exportação temporária de bens culturais que façam parte de uma colecção permanente de

.....

Pode abranger diferentes remessas para exportação para diferentes destinos durante o período

de a

A presente licença só é válida se for apresentada conjuntamente com uma lista dos bens culturais objecto de exportação temporária através de uma expedição específica, elaborada em papel timbrado do titular e revestida do seguinte carimbo:

e assinada por uma das seguintes pessoas:

Nome **Assinatura**

Espaço reservado à pré-impressão de informações ao critério dos Estados-membros, incluindo eventuais condições

C. A completar pela autoridade emissora

Assinatura: *Carimbo»*

Função:

Local:

Data: